

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/10/2010, Seção 1, Pág.18.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Lael Varella Educação e Cultura Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.603/2009, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO Nº: 23001.000021/2010-09		
PARECER CNE/CES Nº: 70/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/4/2010

I – RELATÓRIO

Em 28 de março de 2006, Lael Varella Educação e Cultura Ltda., mantenedora da Faculdade de Minas, ambas com sede no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais, solicitou ao MEC a autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, a ser ministrado pela mantida.

Após a realização das análises pertinentes à SESu, o processo foi enviado ao INEP, que designou Comissão de Verificação, constituída pelas professoras Lucy Gomes Vianna e Maria Aparecida Galhardo de Souza, para avaliar as condições iniciais existentes para a oferta do curso de Medicina proposto. Em 27 de outubro de 2008, a Comissão apresentou o Relatório nº 57.586, concluindo que a proposta do curso de Medicina apresentava um perfil satisfatório de qualidade (Conceito Global 3).

O relatório da Comissão de Especialistas apresentou o seguinte resumo da avaliação das 3 (três) dimensões:

DIMENSÕES	CONCEITOS
Organização Institucional	3
Corpo Social	4
Instalações Físicas	3

A SESu informou que, em 6 de novembro de 2008, foi criado o registro SAPIEnS nº 20080001985, para que o Conselho Nacional de Saúde se manifestasse em relação à implantação do referido curso de Medicina, conforme determina o Decreto nº 5.773/2006. O CNS manifestou-se desfavorável à autorização do curso em questão.

Por meio do Parecer nº 171/2009, o Conselho Nacional de Saúde apontou que a *FAMINAS justifica a necessidade de abertura do curso com base em dados referentes à população, aos serviços de saúde e ao ensino na cidade de Muriaé*. Entretanto, o CNS destacou que, *segundo dados do Conselho Federal de Medicina, o Estado de Minas Gerais possui 34.891 médicos numa relação de 1,8 médicos por mil habitantes. De acordo com informações do CNES (sic), 2009, no Município de Muriaé, há 353 médicos em atividade, dado que, comparado ao número de habitantes no município, corresponde 3,69 médicos por 1.000 habitantes, sendo que no Brasil a média é de 1,73 médicos por 1.000 habitantes.*

Atentou, ainda, para o fato de que, *conforme dados do sítio www.escolasmedicas.com.br, o Estado de Minas Gerais encontra-se em segundo lugar quanto ao número de instituições com cursos de medicina (27 instituições) e quanto à oferta de vagas de medicina por ano (2.797 vagas/ano), sendo que São Paulo ocupa a primeira posição. Das 27 instituições que ofertam cursos de medicina em Minas Gerais, 20 são privadas, 1 estadual e 6 federais. Ressalte-se, ainda, o novo curso de medicina autorizado na cidade de Viçosa.*

No Município de Juiz de Fora, distante 165 km de Muriaé, há 3 instituições que oferecem o curso de medicina com a oferta de 320 vagas por ano. Há, ainda, um curso de medicina na cidade de Barbacena, distante 177 km de Muriaé, com a oferta de 50 vagas anuais.

Segundo o CNS, a proposta do curso faz menção à possibilidade de utilização da rede de serviços instalada, embora sem especificar com precisão quais as unidades de saúde utilizadas como cenários de prática. Também não há demonstrativo de que a oferta de vagas é coerente com a capacidade instalada para a prática, bem como com o número de docentes contratados e com a capacidade didático-pedagógica instalada. O projeto faz menção à interdisciplinaridade e ênfase no trabalho em equipe, mas não há demonstração de como isso ocorrerá na prática.

Na avaliação do CNS, o Projeto Pedagógico não explicita as seguintes informações essenciais:

- 1. Comprovação, através de Termo de Convênio/Termo de Compromisso entre a IES e a Secretaria Municipal de Saúde, para utilização da rede de serviços instalada e de outros equipamentos sociais existentes na região, demonstrando a coerência entre a oferta de vagas com a capacidade instalada para a prática.*
- 2. Comprovação de construção em parceria ou demonstração de compromissos assumidos junto aos gestores locais do SUS, conforme recomendado pela Resolução n° 350 CNS.*
- 3. Apresentação de ações de planejamento coletivo entre o curso e projetos interdisciplinares e integradores de estágio, pesquisa e extensão.*
- 4. Detalhamento dos campos de prática, incluindo capacidade de atendimento e disposição dos alunos, física e numericamente, visando identificação da situação de aprendizado dos mesmos e garantia de sua qualidade.*

Por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG n° 487/2009, a SESu destacou que a formação dos profissionais da área médica, importante aspecto das políticas sociais de saúde, conta com relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. Por isso a norma educacional prevê a participação do Conselho Nacional de Saúde no processo de autorização dos cursos. (...) o posicionamento do Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Medicina direciona-se para a aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre excelência no ensino médico.

A SESu ressaltou, ainda, que, segundo o art. 31 do Decreto n° 5.773/2006, a verificação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico de Medicina, o exame do mérito exige também uma apuração de fatores que fogem aos limites institucionais – existência de locais adequados para realização do internato, integração com estabelecimentos de saúde da região, disponibilidade de fornecimento de cadáveres e materiais de pesquisa, além dos exames de necessidade e relevância sociais recomendados pela Resolução CNS n° 350/2005.

Observando todas as questões legais, e considerando os aspectos apontados no relatório da Comissão do INEP, a SESu considerou *que o projeto pedagógico proposto pela Faculdade de Minas para o curso de medicina apresentou fragilidades que foram apontadas no relatório, conforme descritas abaixo:*

Organização Didático-Pedagógica:

- *O número de vagas pretendido pela IES é exagerado, podendo produzir impacto social na demanda por este profissional.*
- *As disciplinas contidas na matriz curricular do curso estão dispostas de forma estanque, necessitando de um trabalho ativo para promover a interdisciplinaridade.*

Corpo Docente:

- *O corpo docente é composto por mestres e doutores em sua maioria, porém, os docentes que constituem o NDE tiveram uma participação pífia na elaboração do PPC, o que está em desacordo com o Art. 2º, Inciso IV da Portaria nº 147 de 2 de fevereiro de 2007 do Ministério da Educação.*

Instalações Físicas:

- *Desatualização de algumas referências bibliográficas;*
- *As instalações físicas, tanto para os docentes quanto para os discentes carecem de conforto.*

Considerando as fragilidades apontadas pela equipe de avaliação in loco, bem como a manifestação desfavorável do Conselho Nacional de Saúde, a SESu manifestou-se desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Minas.

Em 28 de janeiro de 2009, a Faculdade de Minas interpôs recurso contra decisão da SESu que, por meio da Portaria nº 1.603/2009, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado.

A IES informou que, após o cancelamento da primeira visita *in loco*, devido à mudança do instrumento de avaliação, a Comissão do INEP visitou a IES entre os dias 23 a 25 de outubro de 2008 e exarou o Relatório nº 57.586, no qual apontou que a *proposta do curso de Medicina apresenta um perfil satisfatório de qualidade (conceito 3).*

A IES alega que o Conselho Nacional de Saúde *só enviou seu parecer “Insatisfatório” ao MEC em 9/11/2009, data em que aparece lançado no item “Documentos Anexados” no espelho do processo em anexo, excedidos mais de 200 dias do prazo máximo legal para a sua manifestação.*

Segundo a IES, *diante dos termos legais – §3º do Art. 28 do Decreto nº 5.773/2006 e parágrafo único do Art. 73 do mesmo, bem como no § 2º do Art. 29 da Portaria MEC nº 40/2007–, o CNS, por não ter cumprido com os prazos legais, deveria ter devolvido o referido processo ao MEC desacompanhado de seu Parecer.*

Para a IES, a Portaria nº 1.603/2009, por meio da qual a SESu indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, *foi publicada em desacordo com o § 7º do Art. 29 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, que estabelece que “nos pedidos de autorização de curso de Direito sem parecer favorável da OAB ou de medicina, Odontologia e Psicologia sem parecer favorável do CNS, quando o conceito da avaliação do INEP for satisfatório, a SESu impugnará, de ofício, à CTAA”, pois o processo não foi enviado à CTAA.*

A IES considera, ainda, que, no processo do curso de Medicina da FAMINAS, foi amplamente justificada sua necessidade social para a região da Zona da Mata Mineira.

A instituição solicita a *anulação da Portaria n^o 1.603, de 6/11/2009 (DOU de 9/11/2009), de indeferimento do curso de Medicina da FAMINAS, e que a SESu impugne o processo, de ofício, à CTA*.

Por meio do Ofício n^o 902/2009, de 4 de dezembro de 2009, a Secretaria Executiva do CNE encaminhou o processo à SESu para eventual revisão de sua decisão.

Em 25 de janeiro de 2010, a SESu exarou o Relatório SESu/DESUP/COREG n^o 105/2010, no qual afirmou que a *decisão acatada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos*, já que, embora na avaliação *in loco*, a proposta do curso de Medicina tenha alcançado o Conceito 3, *em todas as dimensões avaliadas foram feitas ressalvas ou apontadas fragilidades em aspectos cruciais para a qualidade do curso*.

A SESu enfatizou que *para a análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria*.

Considerando as sérias insuficiências apontadas no decorrer do Processo, manifesto-me pela manutenção da decisão da SESu.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6^o, inciso VIII, do Decreto n^o 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão contida na Portaria n^o 1.603, de 6 de novembro de 2009, publicada no DOU de 9 de novembro de 2009, que indefere o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Minas, com sede na Avenida Cristiano Ferreira Varella, n^o 655, bairro Universitário, no Município de Muriaé, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Lael Varella Educação e Cultura Ltda., com sede no mesmo Município.

Brasília (DF), 7 de abril de 2010.

Conselheira Marília Ancona-Lopez - Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 7 de abril de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone - Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras - Vice-Presidente